

-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, que estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados, com as especificidades constantes dos números seguintes.

2 - Para efeitos de validação das candidaturas aos concursos a que o candidato é opositor, deve o mesmo apresentar, dentro do prazo estabelecido para a candidatura, na entidade de validação, declaração de concordância do bispo da diocese correspondente à área territorial do agrupamento de escolas ou escola não agrupada a que se candidata.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, sempre que o candidato concorra a agrupamentos de escolas que abrangem mais do que uma diocese, deve apresentar declaração de concordância do bispo da diocese em que se situa a sede do agrupamento a que concorre.

4 - Caso o candidato concorra a vários agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, situadas em dioceses diferentes, deve o mesmo apresentar declaração de concordância dos bispos das respetivas dioceses em que se encontrem os agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas a que concorre.

5 - A violação do disposto nos números anteriores determina a invalidade da candidatura e a consequente exclusão do candidato do concurso a que é opositor.

6 - A relação jurídica de emprego público dos docentes da disciplina de EMRC, a constituir em resultado de uma colocação obtida nos termos do n.º 1, é efetuada nos termos do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho.

7 - O contrato de trabalho abrangido pelo número anterior é celebrado pelo diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada em representação do Estado.

8 - A renovação da colocação, pela escola, nos termos gerais aplicáveis, carece de parecer favorável do bispo da diocese respetiva.

#### Artigo 9.º

##### Habilitações profissionais

As habilitações profissionais para a lecionação da disciplina de EMRC, bem como as suas alterações, são fixadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, sob proposta da Conferência Episcopal Portuguesa, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de fevereiro, no prazo de 120 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

#### Artigo 10.º

##### Cessação de funções docentes

A perda de idoneidade para a lecionação da disciplina de EMRC, exige comunicação fundamentada do facto, a efetuar pelo bispo da diocese, à autoridade escolar competente.

#### Artigo 11.º

##### Norma transitória

Enquanto não for regulamentado o artigo 9.º do presente decreto-lei, mantém-se em vigor toda a regulamentação relativa à matéria em causa.

#### Artigo 12.º

##### Norma revogatória

1 - São revogados os Decretos-Leis n.ºs 323/83, de 5 de julho e 407/89, de 16 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 329/98, de 2 de novembro, bem como a Portaria n.º 344-A/88, de 31 de maio.

2 - Mantém-se em vigor a Portaria n.º 333/86, de 2 de julho, em tudo o que não contrariar as disposições do presente decreto-lei.

#### Artigo 13.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de março de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Luís Filipe Bruno da Costa de Morais Sarmiento* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Promulgado em 17 de maio de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 20 de maio de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa

#### Decreto Legislativo Regional n.º 3/2013/A

#### QUARTA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 8/2002/A, DE 10 DE ABRIL, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA ATRIBUIÇÃO DO ACRÉSCIMO REGIONAL AO SALÁRIO MÍNIMO, DO COMPLEMENTO REGIONAL DE PENSÃO E DA REMUNERAÇÃO COMPLEMENTAR REGIONAL.

O Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 22/2007/A, de 23 de outubro, 6/2010/A, de 23 de fevereiro e 3/2012/A, de 13 de janeiro, estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional ao salário mínimo, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional.

No que ao complemento regional de pensão diz respeito, este diploma determina como beneficiários os pensionistas com residência permanente na Região Autónoma dos Açores, prevendo o n.º 2 do artigo 6.º do referido diploma, o montante efetivo a abonar pelo Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

Ora, este montante limita a atribuição do complemento a “50% para aqueles cuja pensão seja superior a 1,339 do salário mínimo até ao limite em que a sua aplicação não resulte num rendimento tributável em sede de IRS”.

Nestes termos, sempre que são atualizadas as tabelas de retenção na fonte do IRS pelo Governo da República, os limites de atribuição do complemento regional de pensão também são alterados.

Acontece que este ano a atualização das tabelas de retenção na fonte do IRS pelo Governo da República deixa,

por esta via, centenas de açorianos fora do complemento regional de pensão. Urge por isto alterar os pressupostos legislativos em que assenta o complemento regional de pensão, tendo em vista afirmar a autonomia pela solidariedade.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 22/2007/A, de 23 de outubro, 6/2010/A, de 23 de fevereiro e 3/2012/A, de 13 de janeiro passa a ter seguinte redação:

#### «Artigo 6.º

##### Montante

1 — (...).

2 — (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) 50% para aqueles cuja pensão seja superior a 1,339 do salário mínimo e inferior ou igual a 696,00 €;

e) 50% para aqueles cuja pensão seja superior a 1,339 do salário mínimo e inferior ou igual a 1.693,00 €, no caso de pensionistas deficientes.

3 — (...).

4 — (...).»

#### Artigo 2.º

##### Produção de efeitos

1 — O presente diploma produz efeitos à data da produção de efeitos do Despacho n.º 1371-A/2013, de 22 de janeiro.

2 — O montante a título de complemento regional de pensão decorrente dos efeitos retroativos estabelecidos no número anterior, é auferido pelos beneficiários cumulativamente com a primeira prestação a que haja lugar após a entrada em vigor do presente diploma.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 17 de abril de 2013.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 13 de maio de 2013.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 8/2013/A

#### PRONÚNCIA POR INICIATIVA PRÓPRIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES PELO CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NACIONAL FACE AOS PREJUÍZOS CAUSADOS PELAS INTEMPÉRIES QUE ASSOLARAM A REGIÃO RECENTEMENTE.

A História dos Açores é marcada por um conjunto de intempéries e eventos de ordem natural que, ao longo dos séculos, moldaram de forma indelével a própria natureza e a vivência dos portugueses insulares. Não é, aliás, possível analisar a História dos Açores sem atender aos diversos fenómenos naturais que contribuíram, quer para a morfologia do arquipélago, quer para a própria contextualização e identidade cultural dos açorianos.

São várias as referências históricas a desastres naturais nos Açores, algumas das quais remontam ao tempo do povoamento das ilhas. Desde o relato de Gaspar Frutuoso que, entre 1439-1444, deu conta de alterações da topografia da parte oeste da ilha de S. Miguel provocada por uma erupção vulcânica nas Sete Cidades sentida, ao longo de quase um ano, pelos primeiros colonos situados na Povoação, passando pelo sismo e aluimento de terras que, na noite de 21 para 22 de outubro de 1522, soterrou grande parte de Vila Franca do Campo, na época a capital da ilha de S. Miguel.

Só no século XVI há registo de pelo menos seis erupções vulcânicas nos Açores, nas ilhas de S. Miguel, Pico e S. Jorge, a que se juntam vários fenómenos sísmicos que provocaram várias mortes e inúmeros prejuízos.

Do mesmo modo, são vários os relatos históricos que dão conta de inundações um pouco por todas as ilhas dos Açores, provocando mortos e avultados danos materiais em habitações e estradas. Na nossa história é possível ainda encontrar vários exemplos de como as diversas intempéries originaram escassez de produtos alimentares e, consequentemente, levaram muitos açorianos à morte.

Ao longo dos séculos, existem ainda inúmeros relatos históricos de furacões, enxurradas, ciclones, sismos, erupções vulcânicas, inundações e tempestades que assolaram as nove ilhas da Região. Alguns dos eventos foram descritos ou referenciados por várias obras literárias ou romances populares.

Os Açores são, por isso, aos olhos de muitos, uma permanente construção da natureza.

No século XX, dos vários episódios registados, destaca-se o terramoto da Horta, em 1926, que provocou oito mortos, mais de duzentos feridos e a destruição de mais de quatro mil habitações.

Em 1957, deu-se, também no Faial, a erupção do Vulcão dos Capelinhos. O impacto do fenómeno levou a que o Congresso Norte-Americano aprovasse legislação permitindo a emigração de açorianos, o que originou um êxodo que marcou a demografia das ilhas até à atualidade. Estima-se que, entre 1954 e 1977, tenham emigrado mais de cento e dez mil açorianos.

O isolamento geográfico e a ausência, demasiado frequente, de uma efetiva responsabilidade nacional levaram a que, durante muitos séculos, os Açores conhecessem um profundo atraso infraestrutural e os açorianos desconhecessem, de facto, o sentido da solidariedade nacional.

Desde a implementação do regime autonómico, em 1976, que a Região conheceu profundas mudanças. Aliás, o ensejo autonómico encontra profundas raízes na convicção